

Prestação de Contas Eleitorais

Eleições 2024



Assessora de Contas
Eleitorais e Partidárias -
ASEPA/TRE-RJ:

Lia Furtado



LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em linhas gerais, as exigências eleitorais obedecem ao que preceituam a Lei das Eleições (nº 9.504/1997) e a Lei dos Partidos Políticos (nº 9.096/1995) e suas atualizações.

Nestas eleições municipais, as regras para as prestações de contas também serão regulamentadas pela **Resolução do TSE nº 23.607/2019**, com alterações promovidas pelas **Resoluções do TSE nº 23.665/2021 e nº 23.731/2024**.



OUTRAS RESOLUÇÕES EM DESTAQUE:

Resolução do TSE nº 23.605/2019 - Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - Para eleição de 2024 o valor do FEFSS é de R\$ 4.961.519.777,00.

Resolução do TSE nº 23.670/2021 - Dispõe sobre as federações de partidos políticos. ADI nº 7620 - 03/07/2024 - Ministro André Mendonça, do STF, deferiu medida cautelar para suspender norma do TSE que impede uma federação partidária de participar de eleições se um dos partidos que a integram não tiver prestado contas anuais.



Quem presta contas?

Candidatas e Candidatos

Toda candidata e todo candidato está obrigado a prestar contas do período eleitoral que participou, mesmo que expressamente renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou que não tenha realizado movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. (Art. 45, I, §§ 6º e 8º)

A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, **abrangendo**, se for o caso, **a (o) vice ou a (o) suplente** e todos aqueles que a (o) tenham substituído. (Art. 45, I, § 3º)

Obs.: Se **a candidata ou o candidato falecer**, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade do administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária. (Art. 45, I, § 7º)

Quem presta contas?

Partidos

Todos os órgãos partidários que estiverem vigentes, após a data para o início das convenções partidárias [20/07/2024] e até a data da eleição de segundo turno [27/10/2024], se houver, ainda que constituídos sob forma provisória, estão obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral pelo **período de seu regular funcionamento**. (Arts. 45, II e 46, §2º)

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, **em todas as suas esferas**, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência. (Art. 46, *caput*)

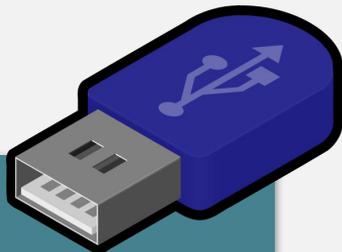
Obs.: A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário **não** exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de sua vigência. Nesses casos, a prestação deve ser entregue pela **esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos seus dirigentes de acordo com o período de atuação**. (Art. 46, §§ 3º e 4º)



Como?
Quando?

Utilização obrigatória do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
Prazos para a transmissão e entrega das prestações de contas (Arts. 47, 48 e 49):

Relatório Financeiro	todas e todos que receberem recursos financeiros	72 horas após o recebimento até entrega da final
Parcial	todas e todos - movimentação financeira e estimável até 08.09.2024.	de 09.09.2024 até 13.09.2024 Retificadora até início da PC Final
1º Turno	todas e todos - movimentação financeira e estimável até final da campanha	de 07.10.2024 até 05.11.2024
2º Turno	candidatas (os) que disputarem o 2º turno, seus partidos (federados e coligados) em todas as esferas e demais órgãos partidários que efetuarem doações ou gastos com candidaturas de 2º turno	de 28.10.2024 até 16.11.2024



Entrega da mídia eletrônica à Justiça Eleitoral

Mídia obrigatória para PC Final de 1º e 2º turno e retificadoras de Parcial e Final de 1º e 2º turno.

Esse arquivo é gerado após a transmissão da prestação no SPCE. Contém o arquivo da sua prestação de contas e os respectivos documentos.

A não apresentação da mídia eletrônica sujeita o julgamento das contas pela **não prestação** (Arts. 54 e 55).

O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos obrigatórios. (Arts. 55, §2º)

Atenção! SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral

Novidades da Legislação Eleitoral e Pontos de Atenção

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial [09 a 13/09/2024] ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos **caracteriza infração grave**, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. (Art. 47, § 6º)

No dia 15 de setembro, O TSE divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatas, candidatos e partidos políticos (Art. 47, § 5º). **Objetivo: dar transparência à movimentação ocorrida até aquele momento. O atraso no envio das informações das prestações de contas parciais frustra a transparência pretendida durante o pleito eleitoral.**

A relatora ou o relator ou a juíza ou o juiz eleitoral pode **determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial** e nos demais que estiverem disponíveis.

ADVOGADOS E CONTABILISTAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais **devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha**, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas. (Art. 45, § 4º)

Profissionais de Contabilidade são responsáveis solidários pela veracidade das informações nas prestações de contas de candidatas, candidato e partidos. (Art. 45, §§ 2º e 9º)

É **obrigatória a constituição de advogado** para a prestação de contas. (Art. 45, § 5º)

A **ausência de instrumento do mandato** não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e tampouco obsta a análise da documentação apresentada. No entanto, na hipótese da representação processual não ser saneada na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Art. 74, §§ 3º-A e 3º-B)

CONTAS BANCÁRIAS

Para arrecadar recursos para campanha eleitoral, candidatas, candidatos e partidos são **obrigados a abrir conta bancária** específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha. (Art. 3º, I, c, e II, c, combinado com Art. 8º)

Para o partido político, a conta a que se refere a alínea "c" do inciso II é a prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha". (Art. 3º, II, parágrafo único)

É **obrigatória** a abertura da referida conta bancária pelos partidos políticos e pelas candidatas e candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. (Art. 8º, § 2º)

CONTAS BANCÁRIAS

Exceções:

Os candidatas e candidatos a vice e suplente **não** são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os extratos bancários devem compor a prestação dos titulares. (Art. 8º, § 3º)

A obrigatoriedade de abertura dessa conta **não** se aplica às candidaturas (Art. 8º, § 4º):

- I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário;
- II - cuja candidata ou candidato **expressamente** renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos; e
- III - cuja candidata ou candidato tenha o registro de candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo.

CONTAS BANCÁRIAS

Possibilidade, a critério da instituição financeira, de abertura de conta bancária também por meios eletrônicos. 100% online. (Art. 8º, §1º)

Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), partidos e candidatos devem abrir **contas bancárias distintas e específicas** para o registro da movimentação financeira desses recursos. (Art. 9º)

É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuem naturezas distintas. (Art. 9º, §2º)

A arrecadação de recursos ou pagamento de gastos eleitorais com recursos que não provenham das contas específicas para campanha (Outros Recursos, Fundo Partidário ou FEFC) implicará a **desaprovação** das contas. Se comprovado o abuso do poder econômico, será cancelado o registro de candidatura ou cassado o seu diploma. (Art. 14)

CONTAS BANCÁRIAS

A candidata ou o candidato deve abrir conta bancária de campanha, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Art. 8º, § 1º, I)

Partidos que não abriam a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto de 2024. (Art. 8º, § 1º, II). Essa conta possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral (Art. 12, § 7º)

Não há prazo para abertura das contas bancárias para movimentação de recursos do Fundo Partidário e FEFC.

EXTRATOS BANCÁRIOS

Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, é **obrigatória** a entrega dos extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive das contas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. (Art. 53, II, *a*).

Obs.: A ausência de movimentação financeira pode ser comprovada mediante apresentação de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira (Art. 57, §1º)

DOAÇÕES

As doações de **pessoas físicas e de recursos próprios** somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o **CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado**;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços **estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços**;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de **financiamento coletivo** por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV - **Pix**.

DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10

As doações financeiras de pessoas físicas e **de recursos próprios** devem ser feitas, inclusive pela internet ou financiamento coletivo, por meio de transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado. (Art. 21, caput e inciso I)

Entretanto, as doações financeiras de **valor igual ou superior a R\$ 1.064,10** só podem ser realizadas mediante **transferência eletrônica** entre as contas bancárias da doadora e do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação **ou cheque cruzado e nominal**. Neste caso, considera-se também as doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. (Art. 21, §§ 1º e 2º).

Doações recebidas em desacordo com o previsto no art. 21 não devem ser utilizadas e, caso seja possível identificar o doador, ser a ele restituídas. (Art. 21, § 3º)

DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10

Nos casos em que **não for possível identificar o doador** e nos casos de **utilização** das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser considerados de **origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional** na forma do art. 32. (Art. 21, §§ 3º e 4º)

A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de doação previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas. (Art. 21, §7º)

DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ENTRE CANDIDATAS, CANDIDATOS E PARTIDOS

As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, **exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.** (Art. 20)

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios, sendo facultativa a emissão do recibo eleitoral na hipótese de doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa. (Art. 7º, I, §§ 6º, II e 7º II)

A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista **não afasta a obrigatoriedade de serem registrados** na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações (Art. 7º, §10)

FONTES VEDADAS

É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Art. 31):

I – pessoas jurídicas

II – origem estrangeira

III – pessoa física permissionária de serviço público.

A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II não depende da nacionalidade do doador, mas da **procedência dos recursos doados**. (Art. 31, §1º)

A vedação prevista no inciso III **não** alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha. (Art. 31, §2º)

FONTES VEDADAS

O TSE disponibiliza, na internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exaurem a identificação de fontes vedadas, incumbindo à prestadora ou ao prestador aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha. (Art. 31, § 11)

Importante!

O recurso recebido oriundo de fontes vedadas **deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador**, sendo vedada a sua utilização ou aplicação financeira. Na impossibilidade de devolução, deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional. (Art. 31, §§3º e 4º)

A devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional **não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente**, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. (Art. 31, §9º)

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS - RONI

Caracterizam o recurso como de origem não identificada (RONI):

I – a falta ou a identificação incorreta do doador;

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 11, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

(Art. 32, § 1º)

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS - RONI

A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação. (Art. 32, §5º)

Importante!

Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser **imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**. (Art. 32, §6º)

A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional **não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente**, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. (Art. 32, §7º)

COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E DOS PAGAMENTOS

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou
- II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

A ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro. (Art. 57, §2º)

GASTOS ELEITORAIS

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - pix.

O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie. (Art. 38, §1º)

É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora. (Art. 38, §2º)

A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de gasto previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas. (Art. 38, §3º)

FUNDO DE CAIXA

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

Importante! A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa. (Art. 39, parágrafo único)

Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo (R\$ 706,00) , vedado o fracionamento de despesa. (Art. 40, *caput*)

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução. (Art. 40, parágrafo único)

COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS

A comprovação dos pagamentos deve ser feita mediante:

- I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da beneficiária ou do beneficiário registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou
- II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das beneficiárias ou dos beneficiários.

A ausência dessa comprovação afeta a transparência da movimentação financeira e impede a rastreabilidade da movimentação realizada com recursos públicos.

COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contratantes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (Art. 60)

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de **recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da(o) destinatária(o) e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços. (Art. 60, §2º)

Importante! Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Artigos 44 e 60, §3º)

GASTOS ELEITORAIS COM REGRAS ESPECÍFICAS DE COMPROVAÇÃO

As **despesas com pessoal** devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. (Art. 35, §12)

A comprovação dos gastos eleitorais com **material de campanha impresso** deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. (Art. 60, § 8º)

Os gastos com **passagens aéreas** serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. (Art. 60, §7º)

GASTOS ELEITORAIS COM REGRAS ESPECÍFICAS DE COMPROVAÇÃO

Os **gastos com combustível** são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: (Art. 35, §11.)

I - veículos em eventos de **carreata**, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a. os veículos sejam **declarados originariamente na prestação de contas**; e
- b. seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

EVENTOS DE CARREATA

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.

Atenção!

Os eventos de carreatas devem ser informados à Justiça Eleitoral em até 24 horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares (Art. 35, §11-A)

GASTOS COM ADVOGADOS E PROFISSIONAL CONTÁBIL

Gastos com advogado e contador são considerados gastos eleitorais, **devem ser registrados na prestação de contas**, mas não integram o limite de gastos. (Arts. 4º, § 5º e 35, §§ 3º, 4º e 5º)

Serviços advocatícios e de contabilidade **não são objeto de doação estimável** quando pagos por pessoa física ou quando efetuados por candidatos e partidos políticos em favor de outros candidatos. (Arts. 20, 25, §1º e 35, §9º)

Gastos realizados por eleitores, com o objetivo de apoiar candidatos, quando relacionados a **prestação de serviços advocatícios e de contabilidade**, **não estão sujeitos ao limite de R\$ 1.064,10**. (Art. 43, §§ 3º e 4º)

IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO

Inclui-se entre as formas de **impulsioneamento de conteúdo**, de que trata o inciso XII do artigo 35 [gastos eleitorais], a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Os gastos de impulsioneamento são aqueles **efetivamente prestados**, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como **sobras de campanha**:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos. (Art. 35, §§ 1º e 2º)

O prestador de contas deve realizar o recolhimento ou devolução da sobra de impulsioneamento independente de ter sido ressarcido pelo prestador de serviços pelos créditos não utilizados.

Comprovação dos créditos contratados – documento bancário

Comprovação do serviço efetivamente prestado – documento fiscal

FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS

Os partidos políticos devem destinar percentuais mínimos do montante recebido do **FEFC** e dos gastos contratados com recursos do **Fundo Partidário** para o **financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras**. (Arts. 17, §4º e 19, §3º)

Candidaturas Femininas: O percentual corresponderá à proporção dessas candidatas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, **não podendo ser inferior a 30%**. (Arts. 17, §4º, I e 19, §3º, I)

Candidaturas de Pessoas Negras: O percentual corresponderá à proporção de mulheres negras e não negras do gênero feminino e homens negros e não negros do gênero masculino do partido. (Arts. 17, §4º, I e 19, §3º, II)

FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS

Os **percentuais** de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em **âmbito nacional**, sendo os percentuais apurados pelo TSE ao término do registro de candidatura [15.08.2024]. (Arts. 17, § 4º, III e 19, § 3º, III)

Apuração de regularidade (Arts. 17, § 5º-A e 19, § 4º-A):

- **FEFC** no âmbito nacional. Diretório Nacional deve abrir conta bancária específica para comprovar a regularidade da destinação dos recursos
- **Fundo Partidário** na circunscrição do pleito.

Atenção! A distribuição dos percentuais deverá ser realizada até a 30.08.2024. (Arts. 17, §10 e 19, §10)

RECURSOS PÚBLICOS - DESTINAÇÃO EXCLUSIVA

As verbas de recursos do FEFC e Fundo Partidário destinadas ao custeio das candidaturas femininas e de pessoas negras devem ser aplicadas exclusivamente nestas campanhas, **sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.** (Arts. 17, §6º e 19,§ 5º)

Esses recursos podem ser aplicados no pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras e na transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.** (Arts. 17, §7º e 19,§ 6º)

O emprego ilícito de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, **sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais combinações legais cabíveis.** (Arts. 17, §8º e 19,§ 8º)

RECURSOS PÚBLICOS - VEDAÇÕES

Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é **vedado** o repasse dos recursos do FEFC ou do Fundo Partidário para outros partidos políticos ou candidaturas desses partidos. (Arts. 17, §1º e 19,§ 6º-A)

É **vedado** o repasse de recursos do FEFC ou do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos (Arts. 17, §2º e 19,§ 7º):

- I - não pertencentes à mesma federação coligação; e/ou
- II - não federados ou coligados.

A inobservância desse dispositivo configura **irregularidade grave** e caracteriza o recebimento de recursos de **fonte vedada**.

ADI 7.214, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgou **improcedente** o pedido formulado pelos partidos União, PL, PP e PRB, **que visava tornar permitido o repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais**, ainda que de partidos diversos, desde que coligados na disputa majoritária da mesma circunscrição.

O repasse de recursos do FEFC ou Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas nestes artigos [arts 17 e 19] configura a **aplicação irregular dos recursos**, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado**.

FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS INDÍGENAS

CONSULTA Nº 0600222-07.2023.6.00.0000 - Em 27/02/2024, o TSE reconheceu às **candidaturas indígenas**, na exata proporção em que apresentas e respeitados os percentuais de gênero, a **distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** e de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, **nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras.**

Presidência do TSE realizará estudos de impacto necessários para a regulamentação e a análise da possibilidade de implantação para as eleições de 2024 ou 2026.

Obrigada!



VOZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024



Assessoria de Contas
Eleitorais e Partidárias -
ASCEPA/RJ:

Lia Furtado

Assessora de Contas

Jhonsander Freitas

Assistente de Contas
Eleitorais

Contatos:

3436-8226

3436-8316

contaseleitorais@tre-rj.jus.br